



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.466, DE 2025

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera o § 4º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para prorrogar o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-36/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____ /2025
(Do Sr. Sérgio Souza)

Altera o § 4º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para prorrogar o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§4º Terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2027, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2029.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa alterar o §4º do art.29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com o objetivo de prorrogar o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e garantir o direito de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A medida se justifica pela necessidade de compatibilizar os prazos legais com a realidade fática dos processos de cadastramento e do direito à regularização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

ambiental. Segundo dados oficiais do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), até agosto de 2025 foram registrados mais de 7.972.203 milhões de imóveis rurais no CAR, porém, menos de 4,48 % dos cadastros foram validados pelos órgãos ambientais estaduais.

Diante desta realidade, depreende-se que esta proposta está alinhada com os princípios da função socioambiental da propriedade rural priorizando a recuperação e manutenção ambiental em prol coletivo sobre a mera punição pecuniária.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

Apresentação: 05/09/2025 17:48:30.280 - Mesa

PL n.4466/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 702 | Brasília/DF – CEP 70.160-900
Telefone (61) 3215-5702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br



* C D 2 5 5 2 5 8 0 0 1 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651 |
| LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326 |

FIM DO DOCUMENTO